

07/02/2012

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 614.246 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**AGDO.(A/S)** : **BREDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E OUTRO(A/S)**

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento. Base de cálculo. Número de empregados. Inconstitucionalidade. Precedentes.**

1. A Corte adota entendimento no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento pelos municípios quando utilizado como base de cálculo o número de empregados. Precedentes.

2. Os fundamentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.

**RE 614.246 AGR / SP**

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**  
Relator

07/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 614.246 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI  
**AGTE.(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**AGDO.(A/S)** : BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E OUTRO(A/S)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Município de São Paulo interpõe agravo regimental (fls. 376 a 386) contra decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 337 a 344), com a seguinte fundamentação:

#### “Decisão:

Vistos.

Município de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

‘TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO Constitucionalidade de sua cobrança, prescindindo da comprovação atividade fiscalizadora, diante da notória atividade do poder de polícia exercido pelo aparato administrativo. Apelação não provida’ (fl. 299).

Opostos embargos declaratórios (fls. 316 a 321), estes foram acolhidos conforme ementa que segue:

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO. Omissão existente. Taxa de localização, instalação e funcionamento Base de cálculo Número de empregados

**RE 614.246 AGR / SP**

Impossibilidade, por não possuir relação com o poder de polícia. Embargos de declaração acolhidos' (fl. 329).

Contra-arrazoado (fl. 348 a 358), o recurso extraordinário (fls. 337 a 344) foi admitido (fl. 360/361).

Alega o recorrente violação ao artigo 145, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que: *'vê-se às claras que a base de cálculo da taxa em questão não leva em consideração aspectos estranhos à atividade fiscalizatória em si, isto é, ao concreto exercício do poder de polícia'* (fl. 342).

Decido.

A irresignação não merece êxito.

Verifico que o recurso defende a legitimidade da cobrança de taxa de renovação de licença de estabelecimento comercial, que o Município recorrente instituíra amparado na competência tributária contida no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

A propósito, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxas similares em razão do exercício do poder de polícia atribuído aos municípios, inclusive no que diz respeito à renovação anual da exigência.

Todavia, no caso dos autos, observo que a chamada Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, instituída pela Lei nº 9.670/83, utiliza como base de cálculo o número de empregados o que acaba por desnaturar tal exação, matéria essa pacificada neste Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade, como dão conta os julgados a seguir transcritos:

**'TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro **Décio Miranda**, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967'** (RE n

**RE 614.246 AGR / SP**

202.393/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 24/10/97).

‘TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. SENDO A TAXA UMA CONTRAPRESTAÇÃO DA ATIVIDADE ESTATAL DESENVOLVIDA GENERICAMENTE EM PROL DO CONTRIBUINTE, SEU FATO GERADOR É ESSA ATIVIDADE, A ESTE DEVENDO CORRESPONDER A BASE DE CÁLCULO. A TAXA DE LICENÇA NÃO PODE TER POR BASE DE CÁLCULO O VALOR DO PATRIMÔNIO, A RENDA, O VOLUME DA PRODUÇÃO, O NÚMERO DE EMPREGADOS OU OUTROS ELEMENTOS QUE NÃO DIZEM RESPEITO AO CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA’ (RE nº 100.201/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Madeira**, DJ de 22/11/85).

No mesmo sentido, em casos semelhantes ao dos autos, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 465.318/SP, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 19/11/09, AI nº 763.282/Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 21/10/09, AI nº 756.819/SP, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 4/8/09, e AI nº 550.475/SP, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 9/6/09.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2010.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

*Documento assinado digitalmente.”*

Sustenta o agravante a constitucionalidade da taxa de localização, instalação e funcionamento, mesmo quando tenha como base de cálculo o número de empregados, pois “*um número maior de empregados demandará*

**RE 614.246 AGR / SP**

*maior atividade estatal” (fl. 385).*

*Alega o agravante que “a jurisprudência dominante invocada na respeitável decisão agravada antecede cronologicamente à Súmula Vinculante nº 29, desta Corte Suprema, e, salvo melhor juízo, com razão de direito por ela esposada conflita” (fl. 378).*

É o relatório.

07/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 614.246 SÃO PAULO

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

Registro, inicialmente, que a decisão agravada ateu-se às balizas traçadas no v. acórdão, que emprestou efeitos infringentes a embargos declaratórios, considerando inconstitucional a instituição de taxa que tenha como base de cálculo o número de empregados.

O agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a trazer precedentes e invocar a aplicação da Súmula Vinculante nº 29. Todavia, os precedentes citados e, conseqüentemente, a referida súmula não concerniam à questão em concreto, como, aliás, reconhece o próprio agravante, ao aduzir que eles tratam de “matéria análoga”.

Com essas observações, reitero, como assentado na decisão agravada, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento pelos municípios quando se utiliza como base de cálculo o número de empregados, na esteira do julgado já colacionados na decisão agravada, dentre os quais: RE nº 202.393/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 24/10/97.

No mesmo sentido, em casos semelhantes ao dos autos, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 465.318/SP, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 19/11/09; AI nº 763.282, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 21/10/09; AI nº 756.819/SP, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 4/8/09; e AI nº 550.475/SP, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 9/6/09.

**RE 614.246 AGR / SP**

Os fundamentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.





**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 614.246**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 7.2.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Coordenadora